



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600345-97.2020.6.02.0050 - Ouro Branco - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 WAVILA SANTOS BEZERRA VEREADOR, WAVILA SANTOS BEZERRA

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, ANDERSON GABRIEL PADILHA ALVES MEIRA - AL0014208, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL0012660, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO TRE/AL DE 08/06/2021. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. In casu, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
4. Desprovemento dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 17/08/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por WAVILA SANTOS BEZERRA, em face do Acórdão Id.8582613, por meio do qual o TRE/AL negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto e manteve a sentença que desaprovou as contas atinentes ao pleito de 2020.

Em suas razões dos embargos, a candidata aponta a suposta existência de contradições no acórdão, ao argumento de que o Tribunal não considerou os documentos apresentados no recurso eleitoral.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para que sejam sanadas as contradições apontadas e as contas sejam aprovadas, com ou sem ressalvas.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão TRE/AL de 08/06/2021 (Id.8582613), por meio do qual o TRE/AL negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo ora embargante e manteve a sentença que desaprovou suas contas atinentes ao pleito de 2020.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese a embargante sustentar que a decisão plenária contém contradição no que diz respeito à análise da sua prestação de contas, não é o que observo nos autos.

De uma simples leitura do voto, extrai-se que todo arcabouço probatório foi devidamente apreciado e as questões foram debatidas, porém não se vislumbrou condições para que fosse modificada a sentença de desaprovação das contas, entendendo-se que houve preclusão para a

apresentação dos documentos em sede recursal. Vejamos esclarecedor trecho do voto:

No que diz respeito ao mérito do Recurso, destaco, de início, a impossibilidade no presente caso de se fazer a juntada de documentos em sede recursal.

Deve ser salientado que o recorrente foi devidamente intimado para sanar as falhas apontadas no Parecer Preliminar (Id 5398663) da unidade técnica (Cartório eleitoral) no prazo de 03 (três) dias, porém, não apresentou a documentação solicitada. Apenas após a intimação, acerca do Parecer conclusivo pela desaprovção, o candidato juntou nota explicativa, mas novamente sem qualquer documento comprobatório das despesas (Id 5398663).

Acerca desse ponto, imperioso destacar que o art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe que:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm#art30)

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Dito isso, observo que o candidato recorrente, apesar de devidamente diligenciado, não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, dentre as quais o fornecimento dos documentos comprobatórios das despesas com jingle e material gráfico, bem como Termo de Cessão de bem móvel.

Apenas nas razões recursais é que o Recorrente dignou-se a apresentar documentos, que entendem necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha, sem que houvesse razões a justificar a dilação do prazo de diligência.

O vigente Código de Processo Civil, em seu Art. 435, até permite que se junte documento novo aos autos, atinente à alegação lá formulada. Porém, exige que se demonstre que o documento não pode ter sido juntado anteriormente.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Em verdade, o Recorrente negligenciou o prazo que lhe foi concedido, sem demonstrar nenhuma razão plausível para a sua inércia. Em casos desse teor, o TSE não tem permitido a análise de documentos, conforme os recentes precedentes abaixo transcritos:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Conforme consta no decisum impugnado, a jurisprudência desta Corte não admite "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), o que atraiu a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Precedentes.

3. Não mereceu prosperar a aludida ofensa ao art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, uma vez que, "já na vigência do § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, este Tribunal Superior reafirmou o entendimento de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documento com o recurso quando o partido for intimado para sanar a irregularidade e não o faz em tempo hábil, tal como ocorre no presente caso. Precedentes" (AgR-PC nº 240-29/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). Ademais, registrou-se que a reforma da conclusão da Corte de origem sobre a gravidade das irregularidades, o comprometimento à higidez e à confiabilidade das contas e o afastamento do ressarcimento dos valores tidos por irregulares exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060564765 - SÃO PAULO - SP - Acórdão de 13/10/2020 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020)

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as

irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060219266 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 08/10/2020 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020)

Ademais, não seria prudente a esta Corte Regional, apenas em grau de recurso, apreciar documento não submetido à prévia análise técnica da zona eleitoral, sob pena de, assim o fazendo, implementar verdadeira supressão de instância. Aliás, ao se analisar tais tipos de documentos, poderia, até mesmo, ocorrer a necessidade de se fazerem cruzamentos de dados e novas diligências, tornando inconveniente reabrir-se um quadro de continuação da instrução processual no atual estágio em que se encontra o feito.

Logo, pelo fato de o juízo de origem haver-se norteado pelo devido processo legal, deixou de apreciar os documentos juntados na peça recursal.

Em suas razões, alegou o recorrente que os erros são de pequena monta e que não maculam a contabilidade. Entretanto não é isso que se extrai da legislação eleitoral.

Desta feita, a ausência dos documentos relativos às despesas realizadas, tais como nota fiscal, recibos, contrato etc constitui descumprimento aos preceitos da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se tratam de peças obrigatórias, necessárias para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com meras impropriedades de aspecto formal, inclusive porque representa quantia significativa de quase totalidade dos gastos realizados.

Nesse diapasão, apesar da embargante sustentar que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação de que não houve preclusão na apresentação dos documentos, circunstância inadmissível no âmbito dessa via dos embargos de declaração.

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, posto que não é o recurso cabível para a reforma da decisão que desaprovou sua contabilidade de campanha.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral perfeitamente argumentou:

As questões levantadas pelo embargante em suas razões, sob a denominação de contradição, são, em verdade, reforço argumentativo que visa provocar a rediscussão da matéria já exaustivamente apreciadas pelo TRE/AL. O embargante sustenta que haveria contradição entre o decidido pelo Juiz Eleitoral da 50ª Zona e a prova dos autos.

Como cediço, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

Com a devida vênia, os presentes embargos de declaração revelam mero inconformismo do embargante quanto ao que foi decidido pelo TRE/AL. Desse modo, não há vício que demande a integração do Acórdão e, portanto, mostra-se inadequada a presente via para o escopo pretendido pelo embargante.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei|).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Assim, feitas tais considerações, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo desprovidimento dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA
Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA

19/08/2021 17:32:33

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento>

/listView.seam

ID do documento: 9592313



21081815482232000000009386392

IMPRIMIR

GERAR PDF